

LEI Nº 063/2008, de 26 de junho de 2008.

Dispõe sobre a Reestruturação e Reformulação do Plano de Cargos, Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público do Município de Medianeira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério Público do Município de Medianeira.

Art. 2º - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º - Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência, suporte pedagógico e técnico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e assessoria.

§ 1º - A rede municipal de ensino é composta por estabelecimentos de ensino onde se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental e educação infantil.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino fundamental e educação infantil compreendem:

- I - creches;
- II – escolas municipais;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 6º - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos, horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 7º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e ensino fundamental de acordo com a LDB.

Art. 8º - Para atendimento aos princípios da valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento, o Município buscará promover:

I - formação continuada dos professores;

II - piso salarial profissional compatível com o piso salarial nacional, estabelecido em lei para professores da educação básica;

III - período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, para realização de estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente;

IV - condições adequadas de trabalho;

V - utilização prioritária de professores do quadro efetivo para ocupar as funções de que trata o Art. 26º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA INVESTIDURA NOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º - A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse mediante a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos e será efetivada através de nomeação na classe e referência iniciais correspondentes à habilitação e à qualificação acadêmica do profissional exigida no Edital de Concurso Público.

Art. 10 - O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao cumprimento de Estágio Probatório, por prazo ininterrupto de 3 (três) anos, em consonância com o disposto no Art. 41, da Emenda Constitucional 19/98, de 04 de junho de 1998.

Parágrafo único - Durante o período de estágio probatório, o profissional de educação será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos:

a) Responsabilidade;

b) Experiência e dedicação ao serviço;

c) Disciplina;

d) Assiduidade e pontualidade;

e) Habilidades pessoais.

f) Realização de processos de intervenção pedagógica aos alunos com dificuldades;

g) O Índice de participação em reuniões pedagógicas, assembleias e outros eventos promovidos pela escola ou órgão superior.

Art. 11 - Constatado após três avaliações que o profissional de educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo,

assegurando ao servidor o direito de ampla defesa na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos.

Parágrafo único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

Art. 12 - Comprovada a existência de vagas no quadro do Magistério e a indisponibilidade de candidatos aprovados anteriormente em Concurso Público Municipal, realizar-se-á novo Concurso Público.

Art. 13 - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 14 - O exercício do magistério na rede municipal de ensino exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 15 - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - cargo e a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III - classe é o agrupamento de cargos, identificada por algarismos romanos de I (um) a VII (sete), conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV - referência é a posição, identificada por números arábicos em ordem crescente, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da Educação, na Tabela de Vencimentos do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da Educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe segundo a tabela de vencimentos em anexo a esta Lei, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

§ 2º - O Quadro do Magistério Municipal será composto de 520 cargos de Professor, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Permitido ao Poder Público Municipal o enquadramento dos atuais ocupantes, o reenquadramento legal, a realização de Concurso Público Municipal ou outras formas de Seleção Pública, conforme Art. 13º desta Lei.

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 16 - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente:

- I - Classe IA à IB - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;
- II - Classe IIA à IIB - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal e mais um ano de estudos adicionais;
- III - Classe IIIA à IIIB - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura curta e estudos de especialização na área de educação, definindo-se como cargo em extinção;
- IV - Classe IVA à IVB- integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena;
- V - Classe VA à VB - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, e possuam titulação a nível de Especialização, *Lato Sensu*, na área de educação;
- VI - Classe VIA à VIB- integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena e possuam titulação a nível de Mestrado, *Stricto Sensu*, na área de educação;
- VII - Classe VIIA à VIIB - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena e possuam titulação a nível de Doutorado, *Stricto Sensu*, na área de educação.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 17 - O desenvolvimento do profissional da Educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional horizontal e vertical.

§ 1º - Para dar cumprimento ao disposto neste artigo o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará anualmente uma comissão composta por dois membros do magistério público municipal indicados pela categoria e dois membros da administração cuja função será acompanhar os processos de progressão horizontal e vertical seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei elaborando parecer favorável ou não ao deferimento.

Art. 18 - Não terá direito à progressão funcional horizontal e vertical de que trata esse artigo, o membro do Magistério que, durante o período aquisitivo:

I - Somar 2 (duas) penalidades de advertência por escrito, previstas no estatuto do Servidor Público Municipal;

II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, prevista no estatuto;

III - Completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV - Somar 05 (cinco) chegadas atrasadas sem autorização da chefia imediata.

V – Ocupar funções em outras instituições de autarquia pública ou privada que não estejam diretamente ligadas à Secretaria Municipal de Educação e a atividade de docência.

VI – Estar afastado das funções e atividades inerentes ao cargo.

§ 1º - O profissional do Magistério que apresentar qualquer penalidade citada nos incisos anteriores, quando da progressão funcional horizontal, deverá aguardar o período estabelecido na Lei para nova progressão.

§ 2º - O profissional do Magistério que apresentar qualquer penalidade citada nos incisos anteriores, dois anos antes do pedido de progressão vertical, poderá após um ano em efetivo exercício no cargo solicitar novamente enquadramento.

§ 3º - Cabe a Chefia imediata do servidor do magistério elaborar declaração

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 19 - A progressão horizontal dos ocupantes de cargo do magistério ocorrerá, alternadamente após o cumprimento do estágio probatório, nos níveis e referências contidas no seu cargo, da seguinte forma:

- I - Pela progressão por desempenho;
- II - Pela progressão por cursos de aperfeiçoamento;

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

Art. 20 - A avaliação de desempenho do membro do Magistério deve medir o desempenho do servidor do Magistério no cumprimento das suas atribuições levando em consideração os seguintes critérios já estabelecidos no Art. 10º

- I - Responsabilidade;
- II - Experiência e dedicação ao serviço;
- III - Disciplina;
- IV - Assiduidade e pontualidade;
- V - Habilidades pessoais.
- VI – Realização de processos de intervenção pedagógica aos alunos com dificuldades;
- VII – O Índice de participação em reuniões pedagógicas, assembléias e outros eventos promovidos pela escola ou órgão superior.

Art. 21 - A progressão através do desempenho será realizada, alternadamente com a progressão por cursos de aperfeiçoamento, de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, ocorrendo de forma horizontal, de uma referência para a outra imediatamente superior.

Parágrafo único – Fará jus a progressão por desempenho o membro do magistério que durante o período aquisitivo não infringir nenhum item do Art.18º desta Lei. A primeira progressão por desempenho ocorrerá em janeiro de 2012.

Art. 22 - O membro do Magistério após o cumprimento do estágio probatório será submetido a avaliações permanentes, com periodicidade mínima anual, a ser efetuada através do preenchimento de formulário específico, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no Art. 20º.

§ 1º - Cabe à chefia imediata em cada unidade escolar, ou a quem estiver determinado, a avaliação do servidor com ciência do mesmo, periodicamente antes do resultado final, sempre registrando no formulário de avaliação as sugestões.

§ 2º - As avaliações cujas notas ficarem abaixo da média mínima estabelecida, serão submetidas a uma comissão composta por membros do Magistério, da Administração e assessoria Jurídica, para deliberar sobre o assunto, elaborando parecer, de acordo com a legislação vigente, de orientação ao chefe do poder executivo e a própria Secretaria de como proceder administrativamente.

Art. 23 - A progressão por desempenho será realizada através do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional.

Parágrafo Único - O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional será objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração e da Educação e regulamentada por Ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU CAPACITAÇÃO

Art. 24 - A progressão funcional horizontal por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá de forma alternada com a progressão por desempenho.

Parágrafo Único - A primeira progressão na modalidade de que trata o “caput” deste artigo será efetuada no mês de janeiro de 2010.

Art. 25 - O Servidor do Magistério fará jus a progressão por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ao apresentar requerimento solicitando a progressão de que trata esse artigo acompanhado de certificados que comprovem 160 (cento e sessenta) horas/aula de Curso na área de atuação ou formação profissional, desde que durante o período aquisitivo não tenha infringido nenhum item do Art.18º.

§ 1º - Para a primeira progressão de acordo com esta Lei, poderão ser utilizados todos os cursos freqüentados no período compreendido entre os meses de janeiro 2006 a dezembro de 2009.

§ 2º - A carga horária excedente não poderá ser utilizada para novas progressões.

§ 3º - A partir da segunda progressão o servidor que apresentar o dobro da carga horária mínima exigida poderá progredir duas referências imediatamente superiores.

§ 4º - A progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação, ocorrerá de 4(quatro) em 4 (quatro) anos, de uma referência para a outra imediatamente superior.

Art. 26 - Serão considerados válidos os cursos, seminários, fóruns e congressos de aperfeiçoamento, capacitação, formação e especialização, oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou promovidos por outras instituições públicas ou privadas desde que pertinentes à área de atuação ou formação profissional.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 27 - Os servidores do Magistério poderão progredir na carreira mediante apresentação de requerimento acompanhado de nova habilitação na área de atuação, em qualquer tempo respeitando o período de estágio probatório e os itens de I a VI do Art. 18º.

§ 1º - O diploma da nova habilitação apresentada se cursada em instituição Brasileira deverá ser devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. O diploma de nova habilitação cursada em instituição fora do país deverá ser convalidado, salvo os casos previstos em tratados e acordos internacionais.

Art. 28 - A progressão por nova habilitação ocorrerá na referência de vencimento imediatamente superior à nova Classe na mesma linha vertical.

CAPÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 29 - Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício de direção de:

- a) unidade escolar;
- b) creche.

II - por incentivo á qualificação comprovada através de declaração periódica de freqüência para o primeiro curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado na área de Educação, reconhecidos pelo MEC;

III - pelo exercício das demais funções específicas nos incisos do Art. 26, excetuando-se a de Direção;

IV - pelo exercício da regência de classe especial e apoio permanente em classe do ensino regular para aluno com necessidades especiais de acordo com os critérios estabelecidos na avaliação psicoeducacional.

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo corresponde a um acréscimo de 10%(dez por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimento.

§ 2º - A gratificação prevista no inciso II corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 3º - A gratificação de que trata o inciso III do caput deste artigo referente aos incisos II, III e IV do Art. 26 corresponde a um acréscimo de 10%(dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 4º - A gratificação de que trata o inciso III do caput deste artigo referente ao inciso V do Art. 30º corresponde a um acréscimo de 10%(dez por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 5º - A gratificação de que trata o inciso III do caput deste artigo referente ao inciso VI do Art. 30º correspondente a um acréscimo de 10%(dez por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 6º - A gratificação prevista no inciso IV do caput deste artigo corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

CAPÍTULO VIII DAS FUNÇÕES

Art. 30 - A atribuição de encargo específico ao profissional da Educação integrante do Quadro do Magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I - diretor;
- II - coordenador;
- III - orientador educacional;
- IV - supervisor pedagógico de unidade escolar;
- V - assessor pedagógico de secretaria;
- VI – assessor de gabinete;

§ 1º - A função de diretor será ocupada por profissional da educação eleito pela

comunidade escolar, nos termos de legislação específica.

§ 2º - As funções de que tratam os incisos II, III, IV e V serão exercidas mediante avaliação do Dirigente Municipal de Educação, sendo professor efetivo da rede municipal de ensino observada a experiência mínima de 03 (três) anos, mediante designação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - As funções de que tratam os incisos VI serão exercidas mediante avaliação do Dirigente Municipal de Educação, sendo professor efetivo da rede municipal de ensino, e mediante designação do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 31 - A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

I - horas-aula e

II - horas-atividade.

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - colaborar com a administração da escola;

III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

§ 4º - O Município poderá convocar profissionais docentes para exercerem horas extraordinárias dentro do período letivo em curso.

Art. 32 - A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporção entre horas-aulas e horas-atividade.

§ 3º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 33 - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no § 3º do Art. 27, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 34 - O Município incentivará a participação de todos os profissionais de Educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, de que trata a Lei Federal nº 11.494/2007, na remuneração do magistério em efetivo exercício na educação básica.

Parágrafo único - O Município instituirá até o ano de 2010, através de Lei própria, a adequação da tabela de vencimentos de acordo com a Lei Federal que trata do Piso Salarial Nacional para Professores da Educação Básica.

Art. 36 - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso escolar distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o regimento interno da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo único - Os demais integrantes do quadro do magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 37 - A cedência para outras funções fora dos sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada quando houver legislação específica referente ao assunto.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Os profissionais da Educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério a partir de outubro de 2008, observadas as exigências de habilitação profissional, estabelecidas nos incisos do caput do Art. 12 e levando em consideração a progressão horizontal prevista na Lei atual para janeiro de 2009.

§ 1º - O Chefe do Executivo baixará decreto até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, regulamentado o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, designada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

I - representantes da administração pública;

II - professores indicados pela categoria.

III- membros do Legislativo Municipal

Art. 39 – É parte Integrante desta Lei

a) ANEXO ÚNICO - Tabela de Vencimentos de cargos Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, ficando revogada todas as disposições legais previstas no Capítulo IX da Lei nº 85/2005 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de julho, Medianeira, 26 de junho de 2008.

Elias Carrer
Prefeito